



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: 19/5/2009

42 TC-000824/007/07 - INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

Contratada: Editora Sol Soft's e Livros Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Juan Manoel Pons Garcia (Prefeito).

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: Alberto Guilherme Carlini (Secretário Municipal de Administração).

Ordenador(es) da Despesa: Marlene Ramachoti Leite (Secretária da Educação).

Objeto: Aquisição de apostilas (material didático) e capacitação dos docentes (incluso material de capacitação) na área de educação infantil.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 24-01-07. Valor - R\$1.137.986,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) em 13-07-07.

Advogado(s): Marcelo Palavéri, Francisco Roque Festa e outros.

Auditada por: UR-7 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-7 - DSF-I.

Relatório

Em exame, licitação e contrato celebrado entre a **Prefeitura Municipal de São Sebastião** e a empresa **Editora Sol Soft's e Livros Ltda.**, objetivando a aquisição de apostilas (material didático) e capacitação dos docentes (incluso material de capacitação) na área de Educação Infantil.

O ajuste, firmado em 24/1/2007, no valor estimado de R\$1.137.986,00, para vigor por 36 meses, foi precedido do Pregão nº 19/2006. Três empresas credenciaram-se e foram selecionadas. Após a fase de lances, o objeto foi adjudicado à contratada.

Da instrução processual denota-se que as questões cruciais arguidas nos autos referem-se à falta de orçamento básico e de pesquisa de preços que satisfizessem as exigências contidas no artigo 7º, § 2º, II, e artigo 43, inciso IV, da Lei federal nº 8.666/93, a fim de comprovar que os preços praticados estavam compatíveis com os de mercado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Após regular notificação, a origem apresentou justificativas e documentos. Assentou que não há como refutar a pesquisa de preços realizada pela Municipalidade, pois, embora informal e não documentada, foi criteriosa e precisa, atendendo sua finalidade. Afirmou que a Prefeitura não manteve no processo a forma como chegou ao valor estimado, porque a lei assim não determina.

Analisando o acrescido, a SDG lembrou que acerca da contratação de sistemas de ensino, esta Corte realizou estudos e firmou entendimento, consubstanciado na Deliberação exarada nos autos do TC-A-021176/026/06, publicada no *DOE* de 28/7/07, dispondo que "*A contratação dos sistemas de ensino deverá ser precedida do correspondente processo licitatório, preferencialmente do tipo técnica e preço*" (art. 1º).

No entanto, em que pese a impropriedade da utilização da modalidade Pregão para a contratação do objeto licitado, considerando as recentes decisões exaradas nesta e. Corte (TC-34558/026/04), propôs relevamento e recomendação à Origem, para que, doravante, adote o teor da referida espécie normativa em suas licitações.

Por fim, aduziu que os esclarecimentos apresentados não se revelaram eficazes para arredar a falta de orçamento básico e de pesquisa de preços, salientando que o documento de fls. 440 não se presta para tal mister. Diante disso, pronunciou-se pela irregularidade da matéria.

É o relatório.

tap



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000824/007/07

Os argumentos da Origem apenas confirmam a ausência de formalização de pesquisa prévia de preços e de orçamento básico capazes de demonstrar a compatibilidade do valor contratado com os praticados no mercado.

A licitação foi levada à praça por meio de Pregão, normatizado pela Lei nº 10.520/02, cujo artigo 3º, inciso III, estabelece que *"dos autos do procedimento constarão (...), bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados"*.

A propósito, assinala Marcelo Palavéri:

"Pensamos que, ao referir a orçamento, o artigo 3º da Lei nº 10.520/2002 faz as vezes da regra estabelecida pela Lei nº 8.666/1993 no artigo 7º, § 2º, II, servindo para que a Administração saiba o real custo do que pretende no futuro contratar, tendo ao depois parâmetros de mercado para julgar o certame, o que fará sempre pelo menor preço."¹

Sendo assim, não há como se aferir a compatibilidade dos preços contratados com os de mercado e, por conseguinte, a economicidade do ajuste, motivo mais do que suficiente para macular a regularidade de todos os atos praticados.

Quanto ao emprego da modalidade Pregão, em vez do procedimento licitatório do tipo técnica e preço, preconizado no TC-A-021176/026/06, entendo que a impropriedade possa ser relevada, uma vez que a contratação em exame foi firmada anteriormente à publicação da deliberação acerca da aquisição de métodos de ensino.

Ante o exposto, aliando-me às manifestações desfavoráveis da Auditoria e da SDG, voto pela **irregularidade** da licitação e do respectivo contrato e pela ilegalidade dos atos determinativos das respectivas despesas, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII

¹ Pregão nas licitações municipais, 1ª ed., Livraria Del Rey Editora Ltda., págs. 30/31.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

do artigo 2º da Lei Complementar n.709/93, sem prejuízo da recomendação alvitrada pela SDG.

Voto, ainda, pela aplicação de multa, equivalente a **200 (duzentas) UFESP's**, ao **Sr. Juan Manoel Pons Garcia**, então Prefeito Municipal de São Sebastião, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.709/93, por violação ao inciso III do artigo 3º da Lei nº 10.520/02, fixando-lhe o prazo máximo de 30 (trinta) dias para pagamento, após trânsito em julgado da presente decisão.